



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

L E I nº 426

Dispõe sobre os Impostos Territorial Rural.

O Cidadão JOSÉ SCARDINI, Prefeito Municipal - de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e, eu sancione a presente, Lei:

Art. 1º - O Imposto Territorial Rural, incide sobre os terrenos rurais, tendo-se em vista o seu valor real.

Art. 2º - Consideram-se rurais os terrenos - não compreendidos no perímetro urbano, devidamente fixado em lei municipal.

Art. 3º - Para a cobrança do imposto, as terras terão a seguinte classificação:

I - de cultura;

II - de pastagens naturais, minérios e outras espécies.

Art. 4º - O Imposto Territorial grava a propriedade sobre que recai, para efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título e constitui ônus real.

Art. 5º - Não estão sujeitos ao imposto:

I - os imóveis pertencentes:

a) - à União e aos Estados;

b) - a partidos políticos;

c) - a instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam empregadas integralmente no País e para os respectivos fins;

d) - às cooperativas de produção, de consumo, de construção e escolar;

II - a área edificada em templo de qualquer culto;

Art. 6º - São isentos de imposto:

I - os ássos clubes;

Art. 7º - As imunidades referidas na letra "a" do item I e no item II do artigo 5º, terão reconhecimento automático.

§ Único - As demais imunidades constantes do citado art. 5º, serão reconhecidas à vista do requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão de se achar constituído e registrado na forma da legislação eleitoral, em se tratando de partido político

Requerente
Em 27/10/65.
José Scardini

... de educação e assistência social, será exigida a apresentação de estatuto devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro ou documento que o substitua onde esteja comprovado o emprego integral das rendas no País, para os respectivos fins;

III - no caso da letra "d", do artigo 5º, é obrigatória a apresentação de certidão de pleno funcionamento da cooperativa, -- passada pelo Órgão Competente do Estado do Espírito Santo.

Art. 8º - As isenções do imposto a que se refere o artigo 6º, serão reconhecidas:

I - mediante requerimento acompanhado de documento das autoridades da Aeronáutica, onde se comprove estar o aero-clube devidamente legalizado;

Art. 9º - As alíquotas do Imposto Territorial Rural, são as seguintes:

I - Terras de cultura:

a) - as pequenas propriedades com cultura somente de cereais - 1% (hum por cento).

b) - propriedades com lavoura de cereais, café, pastagens naturais, de minérios e de outras classificações - 1,5% (hum e meio por cento).

Art. 10º - Para o cálculo do Imposto Territorial, será tomado por base o valor real das terras, atualizados.

§ Único - Nas aquisições posteriores à revisão, a base será o valor atribuído à transmissão.

Art. 11º - O lançamento do Imposto Territorial Rural será feito pelo Departamento da Fazenda, abrindo-se uma inscrição numerada, para cada contribuinte, da qual constem:

I - denominação do imóvel;

II - área das terras de cultura, sendo:

a) - cultivadas;

b) - não cultivadas;

III - valor total das terras de cultura;

IV - alíquota do imposto sobre a cultura;

V - imposto sobre o valor da cultura;

VI - área das terras de pastagens naturais, de minérios e outras classificações;

VII - valor das terras a que se refere o item anterior;

VIII - imposto incidente;

IX - total do imposto a pagar;

X - quitação;

Art. 12º - O lançamento dos contribuintes do imposto - Territorial, será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;

II - no ato da arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter Vivos";

III - à vista das estatísticas de transmissões "causa-

"mortis" remetidas pelos escrivães dos inventários e arrolamentos, ou à vista de formais de partilhas apresentados pelos interessados;

IV - em consequência da divisão de propriedade em comum à vista de estatística remetida pelo escrivão do feito, ou do respectivo - traslado, quando feito pela escritura;

V - quando os terrenos a que se refere o art. 5º - item I, letras "b" e "c", e II, deixarem de ser utilizados para os respectivos fins ou cessarem de preencher as condições que determinaram o reconhecimento da imunidade ou isenção.

Art. 13º - Serão feitas modificações no lançamento do Impôsto Territorial Rural:

I - no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeita esta última à aprovação do Fisco;

II - quanto ao valor, quando houver avaliação judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 14º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel os litigantes serão lançados para pagamento do imposto.

Art. 15º - Os adquirentes, por título particular de bens sujeitos ao Impôsto Territorial, ficam obrigados a apresentá-lo ao Departamento da Fazenda, dentro de dez dias de sua assinatura.

Art. 16º - Não será atendida reclamação quanto ao valor do lançamento quando prova de título de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 17º - Para os efeitos de lançamentos ou sua correção, os escrivães fornecerão ao Departamento da Fazenda, mediante recibo - dentro de trinta dias após o julgamento do feito, as estatísticas das transmissões de imóveis "causa mortis" e das divisões e demarcações de terras processadas em seus cartórios.

§ Único - Os escrivães facilitarão, ainda, o exame dos processos em seu poder, e guarda.

Art. 18º - Para os mesmos fins do artigo anterior, os avaliadores de bens imóveis, nos inventários, arrolamentos e execuções, são obrigados a declarar a área que calculem terem, em hectares, as terras avaliadas, e sua qualidade por gleba.

Art. 19º - No caso de condomínio, cada condômino será - lançado pela sua parte, no imóvel, com área e valor proporcionais.

Art. 20º - Para efeito do disposto no art. 12º, número II, as guias para pagamento do Impôsto sobre Transmissão "Inter Vivos", deverão conter a declaração da área, em hectares, e da qualidade, por glebas, dos terrenos rurais a serem alienados, mencionando, ainda se a alienação é total ou parcial.

Art. 21º - O imposto Territorial será pago até o dia 30 de abril, quando a quantia for até Cr\$ 200.000 ; e, quando ultrapassar dessa quantia, será dividida em duas ou mais prestações, que ficará a critério do Poder Executivo, pagamento até o dia 30 de setembro.

§ Único - Quando o imóvel for objeto de transmissão, - será exigido o imposto, correspondente a todo exercício.

Art. 22º - Quando, na divisão ou demarcação de proprie-

dade, inventário ou alienação, se verificar, para o imóvel, área maior com excesso superior a lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto com multa - desde a data da inscrição inicial.

§ Único - Todo proprietário que não tiver a área legitimada, somente o direito de posse, será a mesma calculada pelo Departamento da Fazenda, para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural.

Art. 23º - A escrituração dos lançamentos será feita - em livro de modelo especial, de qual constem todos os elementos referidos no artigo 11º.

§ Único - A administração poderá permitir o uso de fichas soltas, que contenham os mesmos elementos, quando conveniente.

Art. 24º - No Departamento da Fazenda, será mantido - atualizado o cadastro das propriedades rurais do Município, onde serão registrados todos os elementos de lançamento.

§ Único - O cadastro, feito em fichas de modelo adequado, será reproduzido em cartões próprios, para o fim de sua mecanização.

Art. 25º - Os escrivães, notários e oficiais de registros de imóveis, ficam obrigados a franquear aos funcionários do Departamento da Fazenda, para exame em cartório, os livros, registros e quaisquer documentos relacionados com os lançamentos do Imposto Territorial, assim - como a fornecer, gratuitamente, as certidões requisitadas.

Art. 26º - Nenhum notário, ou oficial de registro de imóveis, poderá lançar, inscrever, ou transcrever escritura de transmissão de terras e qualquer título é arrendamento, hipoteca, anticrese, ou enfitude, sem a prova, por certidão da autoridade competente, de estar pago o Imposto Territorial, relativo ao exercício em que os mesmos atos se efetuarem.

Art. 27º - Nenhuma partilha será julgada sem a prova de quitação com o Imposto Territorial, provada mediante certidão, expedida pela Prefeitura.

Art. 28º - Nenhuma ação fundada em domínio ou posse de propriedade territorial rural, poderá ser proposta em juizo sem que o autor prove por certidão, estar pago o respectivo imposto devido até a data da propositura.

Art. 29º - Para julgamento das causas de divisão e de marcação de terras particulares, será exigida, apenas dos promoventes ou requerentes, a prova de pagamento do Imposto Territorial, devido até o último exercício anterior à sentença.

§ Único - Decidida em definitivo a divisão ou demarcação, não serão extraídos, dos respectivos autos, documentos ou certidões - de qualquer natureza, em favor dos demais condôminos, sem a prova por parte deste, de achar-se pago o imposto até o último exercício em que se tornou devido.

Art. 30º - Não serão assinadas cartas de arrematação - de adjudicação ou de remissão, de terras sujeitas ao Imposto Territorial - sem a prova, por certidão, do pagamento do imposto devido até a arrematação adjudicação ou remissão.

Art. 31º - Os escrivães não poderão extrair certidão -

nem desentranhar documento de autos de ações fundadas no domínio ou posse de propriedade territorial, já julgados ou não por sentença, a requerimento dos litigantes ou de qualquer interessado, sem que exista nos autos prova de quitação do imposto por êles devido até o último exercício.

§ Único - A certidão será transcrita ou anotada no instrumento que fôr expedido, auto que assinar ou declaração que no processo subscrever e escrivão.

Art. 32º - Nos inventários e arrolamentos, a prova de quitação fiscal feita por declaração ou certidão da autoridade competente, não poderá ser substituída por conhecimento de arrecadação.

Art. 33º - A prova a que se refere o artigo anterior deverá ser feita também no caso de fornecimento de certidão de quota de herdeiro em inventários já julgados e requeridos depois de vencido o último prazo, para pagamento do imposto, exceto na compra de direito a ação sobre a ilíquida.

§ Único - Julgado o inventário, o adquirente pagará, o imposto que lhe competir, se na partilha lhe couberem bens tributáveis.

Art. 34º - Ficará sujeito à multa de mora de 20% sobre a importância devida o contribuinte que recolher os impostos fora dos prazos fixados para o seu pagamento.

Art. 35º - A inobservância das determinações constantes dos artigos 25º e 33º, desta lei por parte de magistrados, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, dará a multa de Cr\$ 1.000 a Cr\$ 5.000.

Art. 36º - Ficará sujeito à multa de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000, o contribuinte do Imposto Territorial, que:

I - sonegar área ou valor da propriedade territorial, ao fazer-se o lançamento;

II - subtrair à ação fiscal atos ou contratos sobre que incida o Imposto Territorial;

III - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento, relative ao serviço fiscal;

IV - iludir ou tentar iludir o Fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou quaisquer informações, tendentes a evitar a cobrança do imposto ou a reduzir-lhe a importância.

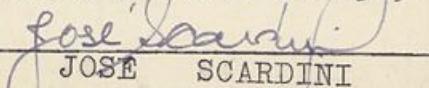
Art. 37º - A restituição do Imposto Territorial Rural se fará mediante requerimento do interessado, instruído com o conhecimento comprobatório de pagamento e de certidão de quitação para com o Fisco

Art. 38º - Para todo proprietário rural, fica isento dos impostos municipais, para exportação dos produtos oriundos da referida propriedade, que estejam quites com o Imposto Territorial Rural.

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, 14 de outubro de 1965


JOSE SCARDINI
Prefeito Municipal.